

Id:13B59BA95013F14B



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ
CNPJ: 06.985.832/0001-90



LEI MUNICIPAL Nº 814, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação no âmbito do Município de Uruçuí – PI, de aviso em local visível para divulgação do número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Uruçuí-Piauí, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Uruçuí, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória, no âmbito do Município de Uruçuí, a afixação de avisos em local visível para divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), nos seguintes estabelecimentos:

- I - Hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - Casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - Agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - Salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII - Postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso Público;
- VIII - Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços público.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º. Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180) por meio de placa informativa, afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão de seu significado.

Art. 3º. Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

DENUNCIE!

DISQUE 180

CENTRAL DE ATENDIMENTO A MULHER

Art. 4º. O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

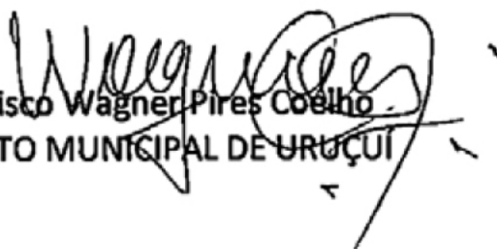
II - Multa no valor de 03 (três) URM's por infração, dobrada a cada reincidência;

Art. 5º. Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º. Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7 º. Esta-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Uruçuí – PI, 22 de setembro de 2021


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI